

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

### Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE CÓPIA DE DOCUMENTO APTO A PERMITIR A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA MEDIDA. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A ausência de peças obrigatórias para exame do pedido compromete a admissibilidade da correção parcial, permitindo seu indeferimento liminar, conforme parágrafo único, art. 38 do Regimento Interno deste Tribunal, assim como em face do disposto no inciso III, art. 2º, do Provimento GP/CR n° 06/2011.

Trata-se de correção parcial apresentada por BPA Internacional Importação e Exportação Ltda. e BPA Fomento Mercantil, Investimentos e Participações Ltda., com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz do Trabalho Ismar Cabral Ribeiro na condução do processo 0000060-76.2011.5.15.0120, em que as corrigentes figuram como reclamadas.

Afirmam, em síntese, que em 15/05/2015 o corrigendo proferiu decisão que as incluiu no pólo passivo da citada reclamatória, para responder solidariamente pelos débitos, por ter reconhecido a ocorrência de sucessão trabalhista entre a empresa Sementes Esperança Comércio, Importação e Exportação Ltda. e as corrigentes. Alegam que simultaneamente, houve o bloqueio de ativos financeiros de sua titularidade, a despeito de não terem sido sequer citadas quanto ao débito, e de não terem composto a lide na fase de conhecimento.

Destacam que já existe nos autos indicação de imóvel à penhora, de valor mais que suficiente à garantia da execução, e que os atos expropriatórios praticados o foram em inobservância ao fato de que a reclamada "Sementes Esperança" encontrava-se em recuperação judicial, conforme decreto de 10/02/2015.

Sustentam que o direcionamento da execução contra seu patrimônio é manifestamente ilegal, tumultuário e abusivo, e que os credores trabalhistas deveriam habilitar seu crédito junto ao Juízo Cível respectivo, por onde tramita o procedimento de recuperação judicial, como preconiza o art. 6º, §2º, da Lei 11.101/2005, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia entre credores.

Apontam que nos termos da norma acima citada, o corrigendo deveria ter suspenso todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação, mas que ao revés proferiu decisão ilegal que causa prejuízo grave à higidez financeira das corrigentes.

Aludem à incomum celeridade na prática dos atos processuais que culminaram na decisão impugnada - praticados no intervalo de três dias úteis - envolvendo colheita de termo de declaração, expedição de mandado de constatação e respectivo auto, assim como a prolação da decisão propriamente dita.

Requerem, em caráter liminar e sem a oitiva da parte adversa, a suspensão do ato atacado e a devolução dos valores bloqueados aos corrigentes, e, quando da análise do mérito, a anulação da decisão em análise e a restituição do feito à marcha processual adequada.

Juntam procuração e documentos (fls. 14/215)

É o relatório.

DECIDO:

O parágrafo único do art. 36 do Regimento Interno assim dispõe:

"(...) A Petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade."

O Provimento GP/CR nº 06/2011, ao seu turno, ao disciplinar a apresentação das peças processuais da correição parcial, estabeleceu como abaixo segue:

"(...)

Art. 2º A petição inicial da reclamação correicional será instruída, unicamente, com os seguintes documentos:

(...)

III - cópia do documento que comprove a ciência do ato impugnado;

(...)"

No caso vertente, os corrigentes não se desincumbiram de forma satisfatória do encargo processual previsto pelos normativos citados, pois apenas referiram (fl. 04) a ciência quanto à decisão impugnada, supostamente ocorrida em 18/05/2015, por meio de vista fora da Secretaria, não trasladando, todavia, documento hábil para avaliar a tempestividade da medida.

Destaca-se, por oportuno, que a hipótese em exame não enseja a concessão de prazo para eventual regularização da peça, pois existe previsão regimental (art. 37) que autoriza o imediato indeferimento da correição parcial.

No mais, cabe ressaltar que o debate alusivo à legalidade da decretação de sucessão trabalhista, assim como dos atos que a fundamentam, pode ser veiculada por instrumento processual específico, o que obsta a discussão pela via correicional.

No mesmo sentido a temática alusiva à continuidade da execução perante o Juízo da recuperação constitui matéria que suscita recurso próprio.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inaugural desta correição parcial, com fulcro no art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por meio eletrônico, para ciência do corrigendo, ficando dispensando o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência do corrigente.

Transcorrido o prazo para recurso, archive-se.

Campinas, 27 de maio de 2015.

Gerson Lacerda Pistori  
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042153.0915.748032